



Coletânea da Jurisprudência

Processo C-435/22 PPU

**Processo Penal
contra
HF**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht München)

Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 28 de outubro de 2022

«Reenvio prejudicial — Tramitação prejudicial urgente — Cooperação judiciária em matéria penal — Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Artigo 50.º — Convenção de aplicação do Acordo de Schengen — Artigo 54.º — Princípio *ne bis in idem* — Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre extradição — Extradição de um nacional de um Estado terceiro para os Estados Unidos ao abrigo de um tratado bilateral celebrado por um Estado-Membro — Nacional que foi condenado definitivamente pelos mesmos factos e cumpriu integralmente a pena noutro Estado-Membro»

1. *Cooperação judiciária em matéria penal — Protocolo que integra o acervo de Schengen — Convenção de aplicação do Acordo de Schengen — Princípio ne bis in idem — Âmbito de aplicação — Execução de um pedido de extradição que visa um nacional de um Estado terceiro — Inclusão — Caráter regular ou irregular da permanência do nacional do Estado terceiro em causa — Falta de incidência*
(Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 50.º; Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, artigos 20.º, n.º 1, e 54.º)

(cf. n.ºs 64, 65, 68-86)

2. *Cooperação judiciária em matéria penal — Protocolo que integra o acervo de Schengen — Convenção de aplicação do Acordo de Schengen — Princípio ne bis in idem — Extradição, por um Estado-Membro, de um cidadão nacional de um Estado terceiro para outro Estado terceiro — Cidadão nacional em causa que foi condenado, por decisão judicial transitada em julgado, pelos mesmos factos constantes do pedido de extradição — Nacional em causa que cumpriu a pena que lhe foi aplicada — Pedido de extradição baseado num Tratado bilateral de extradição que limita o alcance do princípio ne bis in idem às sentenças proferidas no Estado-Membro requerido — Inadmissibilidade*
(Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 50.º; Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, artigos 20.º, n.º 1, e 54.º)

(cf. n.ºs 71-78, 90-94, 106, 108-110, 114, 136 e disp.)

3. *Acordos internacionais — Acordos internacionais em matéria de direito penal — Acordo UE-EUA sobre extradição — Âmbito de aplicação — Pedido de extradição formulado, com fundamento num Tratado bilateral de extradição, posteriormente à entrada em vigor do referido acordo — Inclusão — Disposição do referido acordo que prevê a existência de obstáculos à obrigação de extradição em razão de princípios constitucionais do Estado requerido ou de decisões judiciais transitadas em julgado — Acordo e Tratado bilateral em causa que não permitem resolver a questão — Disposição que constitui uma base jurídica autónoma e subsidiária para a aplicação do princípio ne bis in idem (Acordo UE-EUA de 25 de junho de 2003, artigos 16.º, n.º 1, e 17.º, n.º 2)*

(cf. n.ºs 98-104, 112)

4. *Acordos internacionais — Acordos dos Estados-Membros — Acordos anteriores ao Tratado CE ou à adesão de um Estado-Membro — Respeito dos direitos e obrigações referentes a esses acordos — Alcance — Obrigação de eliminar eventuais incompatibilidades entre uma Convenção anterior e o Tratado — Não aplicação a um Tratado bilateral celebrado entre um Estado-Membro e um país terceiro posteriormente ao Tratado CE ou à data da sua adesão (Artigo 351.º TFUE)*

(cf. n.ºs 119-122, 126, 127)

5. *Direitos fundamentais — Princípio ne bis in idem — Requisitos de aplicação — Existência de uma mesma infração — Critério de apreciação — Identidade dos factos materiais (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 50.º)*

(cf. n.ºs 128-130, 133)

6. *Cooperação judiciária em matéria penal — Protocolo que integra o acervo de Schengen — Convenção de aplicação do Acordo de Schengen — Princípio ne bis in idem — Requisito de aplicação — Mesmos factos — Conceito — Identidade dos factos materiais — Apreciação da identidade abrangida pela competência das instâncias nacionais (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 50.º; Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, artigo 54.º)*

(cf. n.ºs 128-130, 133-135)

Resumo

Em janeiro de 2022, HF, um nacional sérvio, foi colocado em detenção provisória na Alemanha com fundamento num alerta vermelho publicado pela Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) a pedido das autoridades dos Estados Unidos da América. Estas últimas pedem a extradição de HF para efeitos de procedimento criminal por infrações que consistem em acordos com vista a participar em organizações corruptas sob influência criminosa e com vista a cometer fraudes bancárias e fraudes através de instalações de telecomunicação, cometidas entre setembro de 2008 e dezembro de 2013. No momento da sua detenção, HF declarou residir na Eslovénia e apresentou, nomeadamente, um título de residência esloveno que havia caducado em novembro de 2019.

O interessado já foi condenado na Eslovénia, por sentença transitada em julgado em 2012, pelos mesmos factos que os visados no pedido de extradição, no que respeita às infrações cometidas até junho de 2010. Além disso, já cumpriu integralmente a sua pena.

Por esse motivo, o Oberlandesgericht München (Tribunal Regional Superior de Munique, Alemanha), chamado a pronunciar-se sobre o pedido de extradição de HF, decidiu interrogar o Tribunal de Justiça sobre o facto de saber se o princípio *ne bis in idem* lhe impõe que recuse essa extradição no que respeita às infrações que já foram julgadas definitivamente na Eslovénia. Este princípio, que está consagrado tanto no artigo 54.º da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen (a seguir «CAAS»)¹ como no artigo 50.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), proíbe, nomeadamente, que uma pessoa que já tenha sido julgada definitivamente num Estado-Membro, possa ser perseguida pela mesma infração noutro Estado-Membro. Neste contexto, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta igualmente se o Tratado de extradição celebrado entre a Alemanha e os Estados Unidos², na medida em que só permite recusar a extradição com fundamento no princípio *ne bis in idem* no caso de uma condenação no Estado requerido (neste caso, a Alemanha), é suscetível de ter incidência na aplicação deste princípio no litígio no processo principal.

No seu acórdão, proferido no âmbito da tramitação prejudicial urgente, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, declara que o artigo 54.º da CAAS, lido à luz do artigo 50.º da Carta, se opõe à extradição, pelas autoridades de um Estado-Membro, de um nacional de um Estado terceiro para outro Estado terceiro quando esse nacional tenha sido condenado definitivamente noutro Estado-Membro pelos mesmos factos que os visados no pedido de extradição e tenha cumprido a pena que foi pronunciada. O facto de o pedido de extradição se basear num tratado bilateral de extradição que limita o alcance do princípio *ne bis in idem* às sentenças proferidas no Estado-Membro requerido é irrelevante a este respeito.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Em primeiro lugar, quanto à questão de saber se o conceito de «[pessoa]» referido no artigo 54.º da CAAS inclui um nacional de um Estado terceiro, o Tribunal de Justiça começa por salientar que este artigo garante a proteção do princípio *ne bis in idem* quando uma pessoa tenha sido julgada definitivamente num Estado-Membro. Assim, a redação desta disposição não estabelece nenhum requisito relativo ao facto de possuir a nacionalidade de um Estado-Membro. Em seguida, o contexto deste artigo corrobora esta interpretação. Com efeito, o artigo 50.º da Carta³, à luz do qual deve ser interpretado o artigo 54.º da CAAS, também não estabelece qualquer ligação com a qualidade de cidadão da União. Por último, os objetivos que esta disposição prossegue, a saber, nomeadamente, garantir a segurança jurídica através do respeito das decisões dos órgãos públicos que se tornaram definitivas e a equidade, corroboram a interpretação segundo a qual a aplicação desta disposição não se limita unicamente aos nacionais de um Estado-Membro. A este respeito, o Tribunal de Justiça sublinha igualmente que não resulta de modo algum do artigo 54.º da CAAS que o benefício do direito fundamental aí previsto esteja subordinado, no

¹ Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de junho de 1985, entre os Governos dos Estados da União Económica Benelux, da República Federal da Alemanha e da República Francesa relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns (JO 2000, L 239, p. 19), conforme alterado pelo Regulamento (UE) n.º 610/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013.

² Auslieferungsvertrag zwischen der Bundesrepublik Deutschland und den Vereinigten Staaten von Amerika (Tratado de Extradição entre a República Federal da Alemanha e os Estados Unidos da América), de 20 de junho de 1978 (BGBl. 1980 II, p. 647, a seguir «Tratado de Extradição Alemanha-EUA»).

³ Este artigo 50.º da Carta prevê que «ninguém» pode ser julgado ou punido penalmente por um delito do qual já tenha sido absolvido ou pelo qual já tenha sido condenado na União por sentença transitada em julgado, nos termos da lei.

que respeita aos nacionais de Estados terceiros, ao cumprimento de requisitos relativos ao carácter regular da sua permanência ou ao benefício de um direito à livre circulação no espaço Schengen. Num processo como o processo principal, deve, portanto, considerar-se a pessoa em questão, independentemente do carácter regular da sua permanência, abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 54.º da CAAS.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça declara que o Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre extradição (a seguir «Acordo UE-EUA»)⁴, que se aplica às relações existentes entre os Estados-Membros e esse Estado terceiro em matéria de extradição, é aplicável ao litígio no processo principal, uma vez que o pedido de extradição foi formulado com fundamento no Tratado de Extradição Alemanha-EUA, posteriormente à entrada em vigor desse Acordo UE-EUA. Embora seja certo que este último não prevê expressamente que a aplicabilidade do princípio *ne bis in idem* possa permitir a um Estado-Membro recusar uma extradição pedida pelos Estados Unidos, todavia, o seu artigo 17.º, n.º 2⁵, que permite, em princípio, que um Estado-Membro proíba a extradição de pessoas que já tenham sido julgadas definitivamente pela mesma infração que a visada no pedido de extradição, constitui uma base jurídica autónoma e subsidiária para a aplicação deste princípio quando o tratado bilateral aplicável não permita resolver esta questão. Ora, o Tratado de Extradição Alemanha-EUA regula, à primeira vista, a questão levantada no litígio no processo principal, uma vez que não prevê que a extradição possa ser recusada se o arguido tiver sido definitivamente julgado pela infração visada no pedido de extradição, pelas autoridades competentes de outro Estado diferente do Estado requerido⁶. Sobre este ponto, o Tribunal de Justiça recorda que, no entanto, conforme impõe o princípio do primado, incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio assegurar a plena eficácia do artigo 54.º da CAAS e do artigo 50.º da Carta no litígio no processo principal, afastando, por sua própria iniciativa, a aplicação de qualquer disposição do Tratado de Extradição Alemanha-EUA incompatível com o princípio *ne bis in idem* consagrado nesses artigos. Se as disposições do Tratado de Extradição Alemanha-EUA relativas à aplicação do princípio *ne bis in idem* forem afastadas devido à sua incompatibilidade com o direito da União, esse Tratado já não permite resolver a questão da extradição suscitada no litígio no processo principal, pelo que a aplicação deste princípio pode assentar na base jurídica autónoma e subsidiária que constitui o artigo 17.º, n.º 2, do Acordo UE-EUA.

Em último lugar, embora constate que o artigo 351.º, primeiro parágrafo, TFUE⁷ não é *a priori* aplicável ao litígio no processo principal, tendo em conta a data da celebração do Tratado de Extradição Alemanha-EUA, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se não há que interpretar esta disposição de forma lata, no sentido de que visa igualmente as convenções celebradas por um Estado-Membro posteriormente a 1 de janeiro de 1958 ou à data da respetiva adesão mas anteriormente à data em que a União se tornou competente no domínio a que essas convenções se referem. A este respeito, recordando, nomeadamente, que há que interpretar de forma estrita as exceções, para que as regras gerais não sejam esvaziadas da sua substância, o Tribunal de Justiça precisa que esta disposição derogatória deve ser interpretada no sentido de

⁴ Acordo entre a União Europeia e os Estados Unidos da América sobre extradição, de 25 de junho de 2003 (JO 2003, L 181, p. 27).

⁵ O artigo 17.º desse Acordo UE-EUA, sob a epígrafe «[n]ão derrogação», prevê, no seu n.º 2, que «[q]uando os princípios constitucionais ou as decisões judiciais transitadas em julgado do Estado requerido possam obstar ao cumprimento da sua obrigação de extraditar e a resolução dessa questão não esteja prevista no presente acordo nem no tratado bilateral aplicável, realizar-se-ão consultas entre o Estado requerido e o Estado requerente.»

⁶ Nos termos do artigo 8.º desse Tratado de Extradição Alemanha-EUA, a extradição não é concedida se o arguido já tiver sido julgado definitivamente pelas autoridades competentes do Estado requerido pela infração em relação à qual é pedida a extradição. No entanto, esta disposição não prevê essa possibilidade no caso de uma decisão definitiva que tenha sido proferida noutro Estado.

⁷ Nos termos desta disposição, «[a]s disposições dos Tratados não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes de convenções concluídas antes de 1 de janeiro de 1958 ou, em relação aos Estados que aderem à União, anteriormente à data da respetiva adesão, entre um ou mais Estados-Membros, por um lado, e um ou mais Estados terceiros, por outro.»

que visa apenas as convenções celebradas anteriormente a 1 de janeiro de 1958 ou, em relação aos Estados que aderem à União, anteriormente à data da sua adesão, pelo que não é aplicável ao Tratado de Extradução Alemanha-EUA.